



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
26/09/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

ACÓRDÃO TRE/AL nº 9.287
(26.09.2012)

RECURSO ELEITORAL, Nº 49-02.2012.6.02.0052.

Recorrente: COLIGAÇÃO "É TEMPO DE MUDAR" (PSDB/PPS/PV/PTN/PSB)

Advogados: Davi Antonio Lima Rocha e outros.

Recorrido: WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO.

Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. RECURSO INTERPOSTO POR
EMAIL. INTEMPESTIVIDADE.

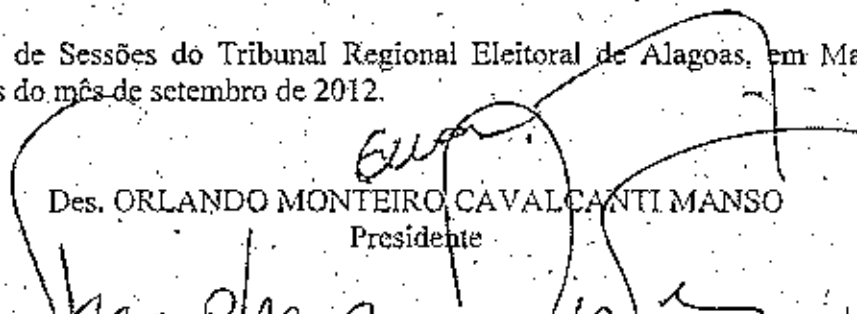
Admite-se a interposição de recurso por email, por
configurar sistema de transmissão de dados similar ao fac-
símile, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.800/99.


A utilização do email não prejudica o cumprimento dos
prazos, sendo intempestivo o recurso transmitido por email
e recebido depois de encerrado o expediente do cartório
eleitoral, no último dia do prazo recursal.

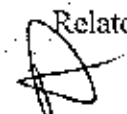
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal
Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer do recurso, nos
termos do voto do Relator.

26 Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
dias do mês de setembro de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator


Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "É tempo de mudar" (PSDB, PPS, PV, PTN e PSB) contra sentença proferida pelo juízo eleitoral da 52ª Zona Eleitoral sediada em Matriz de Camaragibe/AL que, rejeitando ações de impugnação a registro de candidatura propostas pela recorrente e pelo Ministério Público, deferiu o registro da candidatura do senhor Washington Luiz Moura Galvão ao cargo de Prefeito do Município de Matriz de Camaragibe.

As referidas ações foram ajuizadas ao fundamento de que o recorrido teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, em decisão irrecorrível datada de 21/4/2006, por irregularidade que importou em ato doloso de improbidade administrativa, daí decorrendo sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do artigo 1º, I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010.

De início, o juízo acolhera as pretensões, cominando em desfavor do recorrido a inelegibilidade arguida. No entanto, essa sentença foi anulada em acórdão desta eg. Corte Regional, por deficiência de fundamentação, uma vez que o juízo não havia apreciado os pressupostos legais específicos da hipótese de inelegibilidade em testilha, isto é, se a decisão que rejeitou as contas decorreria de irregularidade insanável e se esse configurava ato doloso de improbidade administrativa, limitando-se a asseverar que as mudanças trazidas pela Lei Complementar n.º 135/2010 apanhavam fatos anteriores à sua vigência.

Ao proferir nova sentença, o juízo *a quo* modificou seu entendimento inicial, passando a considerar que a causa de inelegibilidade não se havia configurado, pois a decisão do TCU, que rejeitou as contas do recorrido, apenas evidenciou a ausência de boa-fé, o que não poderia ser entendido como ato doloso de improbidade administrativa. Com esses fundamentos, deferiu o pedido de registro de candidatura.

O presente recurso pretende obter a reforma da sentença alegando que bastaria cotejar a tipificação legal adotada pelo TCU, como ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, quanto a infração à norma legal ou regulamentar, para demonstrar a existência de ato doloso de improbidade administrativa. D'outra banda, o dolo exigido no caso seria inerente à ausência de boa-fé do recorrido que, além disso, teria tentado mascarar sua conduta ilegal, atrapalhando as investigações do TCU. Com essas razões, a recorrente pugnou pela reforma da sentença para que fosse cancelado o registro de candidatura do recorrido.

Houve contrarrazões, onde foi suscitada preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, o recorrido defendeu a impossibilidade de aplicar as regras instituídas pela Lei Complementar n.º 135/2010 ao caso, por constituir retroatividade vedada pela Constituição, bem como a inexistência de ato doloso de improbidade administrativa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

Com vistas, após minuciosa análise da decisão do Tribunal de Contas da União, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do recurso eis que demonstrada a causa de inelegibilidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

VOTO PRELIMINAR

Antes de tudo, aprecio a questão preliminar suscitada pelo recorrido ao fundamento de que o recurso seria intempestivo.

Consta dos autos que a sentença foi proferida dia 6/09/2012, e que a recorrente foi intimada da decisão no mesmo dia, conforme oposição de ciência do representante da coligação e certidão constante dos autos (cf. fl. 210 e 212).

Segundo dispõe o artigo 8º da Lei Complementar n.º 64/90, o prazo para a interposição do recurso contra sentença que decide pedido de registro de candidatura é de três dias, o qual não se interrompe nem se suspende nos sábados, domingos e feriados.

Desse modo, para observar essa regra a recorrente deveria se dirigir ao cartório até o dia 9/09/2012 e, dentro do horário de expediente, que vai até as 19 horas, protocolar a petição do recurso eleitoral; mas ao invés de formalizar o protocolo no cartório, a recorrente optou por protocolar seu recurso via email.

Ocorre que o email supostamente teria sido enviado no dia 9 de setembro de 2012, às 19h29m, porém não foi recebido nesse dia. O email foi reenviado em 10 de setembro de 2012, às 14h1m, sendo, afinal, recebido no dia 10, às 14h38m, conforme certidão de fl. 258, situação que gerou dúvida fundada quanto à tempestividade do recurso.

Aqui, abro parêntese para registrar que o Direito Processual tem se esforçado para acompanhar a evolução tecnológica, sobretudo no campo da informática, incorporando em seus procedimentos a utilização das novas tecnologias de documentação e transmissão de dados.

Como se sabe, a Lei n.º 9.800/99 permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

A partir de então se tornou comum a utilização do fax para a prática de atos processuais, inclusive a interposição de recursos, e com essa prática vieram outros desafios para o Judiciário, com o surgimento de novas ocorrências, como na hipótese de defeito na transmissão do fax que porventura prejudicasse seu recebimento.

Essas situações são particularmente importantes quando se trata da interposição de recursos, haja vista que o atraso no protocolo da petição recursal pode resultar no trânsito em julgado da decisão que se pretende impugnar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

Pois bem, a Lei prescreve que a utilização do sistema de fac-símile não prejudica o cumprimento dos prazos, e que os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término.

Diante dessa regra, o Poder Judiciário firmou o entendimento de que a petição recursal protocolada via fac-símile deve ser transmitida no horário de expediente do cartório, sob pena de ser considerado intempestivo, pois o protocolo só poderá ser efetivado no dia seguinte ao término do prazo recursal.

Realmente, a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é intempestivo o recurso transmitido por fac-símile no último dia do prazo recursal, após o expediente forense.

Esse também tem sido o entendimento do eg. Tribunal Superior Eleitoral, valendo registrar a propósito decisão proferida pelo Ministro Carlos Velloso em recurso especial eleitoral contra acórdão desta Corte Regional, que indeferira registro de candidatura de Rachel Moreira Alves que disputava o cargo de prefeito do Município de Porto Calvo.

Nesse caso, o eminente ministro negou seguimento ao recurso porque transmitido fora do horário de expediente, consignando que: "*O recurso, no caso, foi transmitido via fac-símile no último dia do tríduo legal, em 24.9.2004, às 19h06min, portanto, seis minutos após o encerramento do expediente da Secretária do TRE-AL e protocolizado no dia 25.9.2004, como consta às fls. 202.*" (Recurso Especial Eleitoral nº 24684, Decisão Monocrática de 11/10/2004, Relator Min. Carlos Mário Da Silva Velloso, Publicado em Sessão, Data 11/10/2004).

O temperamento dessa jurisprudência tem ocorrido apenas nos casos em que a transmissão se inicia ainda no horário de funcionamento do protocolo e continua sem interrupção, terminando após o encerramento do expediente, caso em que se considera que o recurso é tempestivo. Veja-se a esse respeito o seguinte precedente:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, se a transmissão do recurso, via fac-símile e sem interrupção, inicia-se ainda no horário de funcionamento do protocolo, não pode o apelo ser considerado intempestivo, mesmo que essa transmissão termine após o encerramento do expediente.
2. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a liminar ou a tutela antecipada, obtidas apenas após o pedido de registro, não suspende os efeitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, porquanto esta é aferida no momento da formalização da candidatura.
3. A eventual questão atinente à ausência de publicação dos respectivos decretos legislativos que rejeitaram as contas do candidato é matéria a ser discutida na respectiva ação desconstitutiva perante a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

Justiça Comum, de modo a, inclusive, sustentar eventual argumentação para obtenção de liminar ou tutela antes do pedido de registro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34612, Acórdão de 04/12/2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/12/2008)

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Impugnação extemporânea. Embargos de declaração. Erro material. Acolhimento. Agravo regimental. Tempestividade. Fundamentos não ilididos. Não-provimento. Evidenciado o erro material, acolhem-se os embargos declaratórios para reconhecer a tempestividade do agravo-regimental. [...] NE: Declarada a tempestividade do agravo regimental pois a transmissão do fax foi iniciada antes das 19h e a petição foi protocolada no dia seguinte em razão de se encontrar fechada a Seção de Protocolo do TSE no momento do término da transmissão.

(Ac. nº 24.694, de 11.11.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

E quanto ao email?

Discute-se se o email pode ser considerado similar ao fac-símile para fins de aplicação da regra do artigo 1º da Lei n.º 9.800/99. É bem verdade que existe certa controvérsia na matéria, sendo que o STJ como regra não admite essa forma de interposição de recursos, permitindo a petição via email apenas nos processos de competência da Presidência, em *habeas corpus* e em recurso em *habeas corpus*, isso nos termos da Resolução n.º 2 de 24 de abril de 2007 (cf. DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. v. 3 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 59-60).

No âmbito da Justiça Eleitoral, no entanto, tem-se admitido largamente o emprego do email como forma de praticar atos processuais, inclusive para a interposição de recursos, havendo inúmeros precedentes nesse sentido; nesse passo, não há que se questionar a possibilidade da recorrente se valer desse instrumento para formalizar seu apelo.

Mas, em que pese seja admitida a utilização do email, isso não pode em hipótese alguma prejudicar o cumprimento dos prazos, sob pena de contrariar a regra do artigo 2º da Lei n.º 9.800/99, *in verbis*: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Significa dizer que o email está sujeito a regras similares àquelas aplicadas ao fac-símile, devendo ser transmitido dentro do horário de funcionamento do cartório para que esse possa efetuar o protocolo ainda no horário de expediente. Por outro lado, é evidente que se pode temperar essa regra admitindo que o protocolo ocorra após o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

encerramento do expediente, mas desde que o email tenha sido transmitido antes das 19 horas.

Não colhe a alegação de que o email mereceria tratamento diferente do fac-símile, por dispensar que alguém estivesse de prontidão para recebê-lo. É importante notar que a diferença não é tamanha, já que muitas vezes o aparelho de fac-símile permite a transmissão e recebimento do fax sem um operador.

Ademais, o email não é confiável, muito pelo contrário, é comum a ocorrência de situações em que o servidor está sobrecarregado e isso gerando atrasos de minutos, horas e até dias no envio e recebimento de emails, isso sem cogitar das hipóteses em que por um defeito qualquer a mensagem sequer é recebida, sendo necessário o reenvio, como inclusive aconteceu no caso deste processo.

É por situações como essa que o processo eletrônico tem optado por outras formas de praticar atos processuais, mediante acesso credenciado no sistema do Judiciário, já que a adoção do email traria grave insegurança jurídica, sobretudo no que diz respeito à observância de prazos.

Enfim, lembro o enunciado n.º 216 da súmula de jurisprudência do STJ, segundo a qual a tempestividade do recurso interposto deve ser aferida pelo registro no protocolo e não pela data da entrega na agência do correio. Desde que feitos os ajustes necessários e cabíveis, penso que essa razão de decidir se aplica também no recurso interposto via email, cuja tempestividade deve ser aferida na data do recebimento em cartório, e não da data do seu envio.

Do contrário, seria o caso de admitir como tempestivo recurso encaminhado por email às 23h59m, ou seja, no último minuto do último dia do prazo, mas que só poderia ser protocolado no dia seguinte, o que – com a vênias de quem pense diferente – configura verdadeiro absurdo.

Com essas considerações, retomo a análise do caso concreto, concluindo que o recurso, de fato, é intempestivo; senão, veja-se:

Se se admitir – como penso correto – que a tempestividade do recurso depende da data do recebimento do email, a conclusão é de que o recurso é intempestivo, já que o email da recorrente só foi recebido em cartório às 14h38m do dia 10/09/2012, sendo que o prazo se encerrara no dia anterior.

Se, diferentemente, admitir-se que o que conta é a data da transmissão do email, ainda assim o recurso é intempestivo, pois o email que efetivamente foi recebido no cartório fora enviado às 14h1m do dia 10/09/2012.

Vou além. Se for admitido que o que vale é a data do envio do primeiro email, do dia 9/09/2012, posteriormente reenviado no dia 10/09/2012, mesmo assim o recurso



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

é intempestivo, porque seu envio ocorreu às 19h29m, depois de encerrado o horário de funcionamento do cartório eleitoral.

Enfim, a única interpretação que levaria à tempestividade do recurso se afigura bastante forçada, já que depende de várias concessões à récorrente, tomando-se por isso muito difícil de defender.

Para tanto seria necessário: (1) admitir que a tempestividade do recurso interposto por email deve ser aferida com base no momento em que o email é enviado, e não no momento do recebimento, contrariando entendimento análogo firmado no enunciado n.º 216 da Súmula do STJ; (2) permitir que esse possa ser transmitido até o último minuto do último dia do prazo, mesmo depois de encerrado o horário do expediente, em desacordo com a regra do artigo 2º da Lei n.º 9.800/99 e jurisprudência já firmada no emprego do fax; e (3) considerar que a tempestividade seja aferida a contar desse primeiro envio, ainda que a mensagem não tenha chegado ao destino, sendo reenviada no dia seguinte, quando já estava encerrado o prazo recursal, nesse caso abrir-se-ia precedente perigoso, capaz de gerar grave insegurança jurídica, já que tomaria praticamente impossível para o juízo fiscalizar se o recurso foi realmente enviado dentro do prazo legal.

Antes, porém, de encerrar meu voto, exponho os argumentos deste Relator atinentes ao enfrentamento da discussão travada da tribuna pelos causídicos que fizeram sustentação oral, mormente para que fique possível um melhor prequestionamento dessa importante matéria.

Com efeito, a preliminar de intempestividade foi abordada nas contrarrazões. Então, na realidade, a coligação recorrente não teve a oportunidade de falar sobre essa temática na sua petição recursal, somente o fazendo agora, em sustentação oral.

A recorrente traz o argumento de que não haveria intempestividade, tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 23.373.

Todavia, é de se enfatizar que o art. 8º da Lei Complementar nº 64/90 diz que: *"Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para a Tribunal Regional Eleitoral"*.

No caso dos autos, a conclusão dos autos ao juiz eleitoral foi feita em 4.9.2012, ou seja, o magistrado de primeiro grau teria até o dia 7.9.2012 para proferir a sua sentença e, nesse caso, o prazo do recurso começaria a contar do dia 7.9.2012, encerrando-se, em tese, em 10.9.2012.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

Mas o TSE editou a Súmula 10, que resolve o problema atinente à situação em que o juiz decide antes dos três dias, que foi o que aconteceu no feito em tela, pois o juiz *a quo* decidiu a lide no dia 6.9.2012 e não em 7.9.2012.

A Súmula 10 do TSE tem a seguinte redação: "*No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo*".

Vale dizer, pois, que a contagem do prazo de recurso não se altera quando a sentença é entregue antes dos 03 (três) dias. Então, o recurso continuaria sendo contado depois dos 03 dias do prazo para a edição do julgado, isto é, o prazo recursal encerraria-se em 10.9.2012.

Outrossim, a parte recorrente foi intimada da sentença antes do término do prazo de 03 dias da conclusão do feito ao juiz. Já o art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373, preceitua que a contagem desse prazo não é alterada, exceto se houver a intimação pessoal anterior.

Para melhor compreensão, reproduzo o texto do § 2º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.373: "*Quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo*".

Assim, é forçoso assentar que o representante da coligação recorrente foi intimado pessoalmente da decisão guerreada em 6.9.2012, data em que a sentença foi proferida. Isso é corroborado da análise da nota de ciência que o representante da coligação assina e de uma certidão do cartório eleitoral, ambas constantes dos autos.

Essa intimação feita ao representante da coligação é, indubitavelmente, válida, pois não se exige que a ciência do julgado apenas seja efetivada na pessoa do advogado da coligação recorrente. Ademais, o TSE tem um precedente, da relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.905, de Carutapera/MA), de cuja ementa destacou o seguinte excerto: "*Nos processos de registro de candidatura, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz, o prazo para o recurso ordinário flui a partir do termo final daquele tríduo, salvo na hipótese de a parte interessada, em momento anterior, ser pessoalmente intimada da decisão, o que ocorreu no caso*".

O Ministro Joaquim Barbosa ressaltou, no seu voto lançado naquele processo, que, se houver intimação pessoal, o prazo recursal conta da data da intimação e não da data do fim do tríduo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052.

Naquele caso, ficou expressamente consignado que o "interessado" foi intimado pessoalmente. Ora, "interessado", neste processo em apreciação pelo TRE/AL, é a coligação recorrente, pois ela é quem figura como autora do recurso.

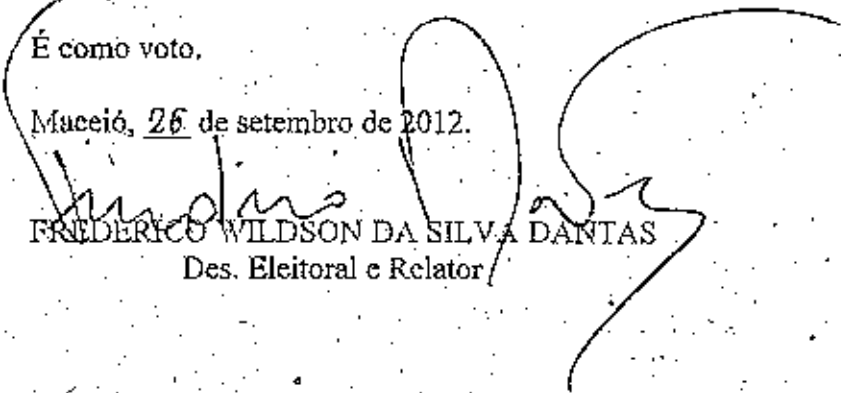
Logo, com todas as vênias, eu não entendo como é que se poderia considerar que essa intimação só seria válida se feita na pessoa do advogado. Ela pode, sim, ser feita na pessoa do representante da Coligação e, a partir desse momento, contaria o prazo recursal. Ou seja, do dia 06 e não no fim do tríduo, que seria no dia 07.

A intimação na pessoa do representante da Coligação é, sim, considerada uma intimação válida, senão seria uma intimação até estranha de se justificar porque a parte tem ciência da decisão antes e não correria contra ela o prazo recursal, obtendo uma vantagem indevida.

Por todo o exposto, acolho a preliminar de intempestividade suscitada pelo recorrido e não conheço do recurso.

É como voto.

Maceió, 26 de setembro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 49-02.2012.6.02.0052

Prot. 22.348/2012

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 25/09/2012 (SESSÃO Nº 91/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVAREZ MÊRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "É TEMPO DE MUDAR" (PSDB/PPS/PV/PTN/PSB)
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de intempestividade do recurso, julgando extinto o mesmo, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.287, de 25.09.2012). Apresentaram sustentação oral os causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Rodrigo da Costa Barbosa. Parecer do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários